



Publicado D.O.E.

Em 18/03/08

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.01/03--

### **PROCESSO TC – 01.781/04**

Administração direta municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS; declaração do não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – nº. 617/06; aplicação de multa à Prefeita, com fundamento no Art. 56, inciso IV; assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; e, assinação do mesmo prazo para que a gestora proceda ao fiel cumprimento daquela decisão, observando que, a partir da instituição do FUNDEB, os recursos, no total de R\$107.540,01 (cento e sete mil quinhentos e quarenta reais e um centavo), devem ser recolhidos à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos do EC 53, LC 101/2000, Lei 11.494/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007.

**ACÓRDÃO APL – TC - 845/2007**

### **RELATÓRIO**

O Tribunal, na sessão de 07.11.2000, ao examinar os autos do Processo TC- 03.888/99, emitiu parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bananeiras, no exercício de 2000, Senhor Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, e assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito para que adotasse e comprovasse perante o Tribunal as medidas adotadas quanto ao retorno à conta do FUNDEF das importâncias transferidas para outras contas do Município, tal como discriminado nos itens 3, 4 e 11 do Relatório de Auditoria de fls. 4.515/4.519 dos autos;

Foram extraídas peças do processo antes referido e formalizado os autos do presente processo TC – 01.781/04 para verificação da decisão, tendo este Tribunal, em 28.09.2005, através do Acórdão APL – TC – 675/2005, aplicado ao referido ex-Prefeito Municipal de Bananeiras, multa pessoal de R\$1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL- TC- 446/2000, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, e assinando o mesmo prazo para que a atual Prefeita daquele município providenciasse o retorno à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, dos valores acima descritos, sob pena de responsabilidade.

A decisão foi publicada no Diário Oficial de 25.10.2005 e, em 09.11.2005, a Prefeita do Município, Sra. Marta Eleonora Aragão interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 113 a 120), no qual fez as seguintes solicitações: a) reabertura de contas posteriores a 1998 do ex-prefeito, Sr. Augusto Cavalcanti Neto para as conseqüências decorrentes do descumprimento de determinação do Tribunal, inclusive as desaprovando; b) anulação do acórdão recorrido tão somente quanto às providências recaídas sobre a recorrente, possibilitando que a mesma, na condição de representante legal do Município de Bananeiras, defenda-se; c) acaso ultrapassada a anulação requerida, que seja concedido o prazo de 04 (quatro) anos à atual gestão para, parceladamente, restituir à conta do FUNDEF a importância reclamada pelo Tribunal.

Em 13.09.2006, este Tribunal (Acórdão APL – TC – 617/2006) tomou conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito negou-lhe provimento e concedeu o parcelamento da quantia a ser restituída a conta do FUNDEF, em três prestações, sendo as duas iniciais de R\$43.871,00 (quarenta e três mil oitocentos setenta e um reais) e, a terceira e última, no valor de R\$19.978,01 (dezenove mil novecentos e setenta e oito reais e um centavo).

--continua à pag. 02/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.03/03--

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- I. declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – nº. 617/06; aplicar multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) à Prefeita Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, com fundamento no Art. 56, inciso IV da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado; e,**
- II. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à referida gestora para fiel cumprimento daquela decisão, sob pena de aplicação de nova multa, observando que, a partir da instituição do FUNDEB, os recursos, no total de R\$107.540,01 (cento e sete mil quinhentos e quarenta reais e um centavo), devem ser recolhidos à conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, e aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério, através de dotações consignadas na legislação orçamentária, nos termos do EC 53, LC 101/2000, Lei 11.494/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007.**
- III. encaminhar cópia desta decisão para subsidiar a prestação de contas do município de Bananeiras relativa ao exercício de 2006.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de outubro de 2007.*

Conselheiro Nominando Diniz  
Presidente em exercício e Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício  
do Ministério Público junto ao TCE-Pb



Publicado no D.O.E.  
Vol. 22, 11/07  
Jardim

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01408/97

1/7

1) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CAUSADORAS DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO, CUJA REPOSIÇÃO SE IMPÕE - VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS - RESTITUIÇÃO - RECOMENDAÇÕES PARA PREVINIR E EVITAR FALHAS COMO AS ASSINALADAS NOS AUTOS DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

2) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - argumentação suficiente para modificação, em parte, das decisões atacadas.

3) RECURSO DE REVISÃO recebido como tal, uma vez que o Recurso de Reconsideração fora interposto a destempo e nos autos estão presentes os requisitos a isso necessários.

4) CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL - TC 846 /2007

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de 24 de julho de 2002, DECIDIU, através do ACÓRDÃO APL-TC 390/2002, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator:

**01. JULGAR IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS - CDRM, relativas aos exercícios de 1994 e 1995, de responsabilidade, dos Senhores JOSÉ ADERALDO DE MEDEIROS FERREIRA, MÁRIO CÉSAR RÓSEO DE OLIVEIRA e LUIZ GONZAGA DE BRITO.**

**02. IMPUTAR a cada um dos Diretores, o seguinte:**

**02.1. JOSÉ ADERALDO DE MEDEIROS, R\$ 4.145,90 (quatro mil e cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos):**

VALOR (R\$)	MOTIVAÇÃO
3.249,18	Multa por cada exercício em que descumpriu normas reguladoras da pública administração e impingiu prejuízos ao patrimônio da Empresa, segundo a norma do artigo 56, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 18/93.
642,69	Terça parte da quantia de R\$ 1.928,08, para honrar solidariamente o valor que não se empenhou em receber do Senhor Antenor Rocha Pinto, pela locação de equipamento da Empresa.
254,03	Despesas irregularmente comprovadas em prestação de contas de adiantamento

**02.2. MÁRIO CÉSAR RÓSEO DE OLIVEIRA, R\$ 4.502,73 (quatro mil e quinhentos e dois reais e setenta e três centavos):**

VALOR (R\$)	MOTIVAÇÃO
3.249,18	Multa por cada exercício em que descumpriu normas reguladoras da pública administração e impingiu prejuízos ao patrimônio da Empresa, segundo a norma do artigo 56, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 18/93.